



Comissão Licitação <cpl.canoa@gmail.com>



Recurso TP nº 01/2023

2 mensagens

Administrativo JC3 <adm.jc3engenharia@gmail.com>
Para: cpl.canoa@gmail.com

12 de maio de 2023 às 23:29

Boa noite.

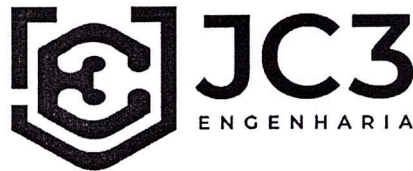
Segue em anexo recurso quanto ao resultado do certame licitatório referente a TP nº 01/2023.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

JC3 Engenharia

--



Sâmbara Clévia - ADM
adm.jc3engenharia@gmail.com
Fone: (82) 98214-0007



Recurso - TP 01-23 - Lagoa da Canoa.pdf
1489K

Comissão Licitação <cpl.canoa@gmail.com>
Para: Administrativo JC3 <adm.jc3engenharia@gmail.com>

15 de maio de 2023 às 11:45

Bom dia!!! Acuso o Recebimento do presente Recurso.

Att,

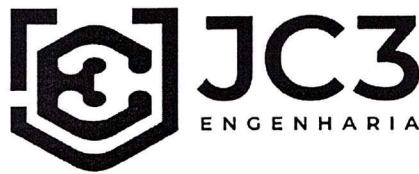
Rivaldo Pereira Cajú Júnior

Presidente da CPL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 01/2023 – Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de uma unidade básica de saúde – UBS Tipo I, no Povoado Alexandre, localizado no Município de Lagoa da Canoa/AL.

A JC3 Engenharia LTDA, com sede na Rua Costa Rego, 88c, Centro – Pilar/AL, CEP 57.150-000, inscrita sob o CNPJ de número 27.263.594/0001-80, representada pelo Sr. Jayme Couto Lima Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propro o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da DECISÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no dia 05 de maio de 2023, referente a não habilitação da recorrente JC3 Engenharia LTDA no certame licitatório modalidade Tomada de Preço nº 01/2023, visto que não fora cumprido o requisito dos itens 7.1.7, 7.1.8 e 8.1 solicitados em edital, com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o resultado da fase de habilitação ao certame licitatório, modalidade tomada de Preços nº 01/2023, foi publicado no Diário Oficial do Municípios do Estado de Alagoas, Ano X nº 2014, em 05/05/2023 (sexta-feira), cuja decisão foi pela inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA LTDA.

O prazo legal para interposição de recurso são de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, o início do prazo começou a decorrer em 08 de maio de 2023 (segunda-feira) e findar-se-á em 12 de maio de 2023 (sexta-feira), portanto, tempestivo o presente recurso, que deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da lei nº 8.666/1993.



DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preço nº 01/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa-AL, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações.

O respectivo certame tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para execução da construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, Tipo I no Povoado Alexandre no Município de Lagoa da Canoa/AL.

Aos dia 05 do presente mês, foi proferida a decisão pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, no diário oficial dos municípios do Estado de Alagoas, pela INABILITAÇÃO desta que aqui se apresenta.

Após abertura dos envelopes foram analisados, pela comissão e decidiram, de forma equivocada, inabilitar a empresa JC3 Engenharia LTDA, ora recorrente, em razão de uma mera formalidade quanto aos itens 7.1.7., 7.1.8. e 8.1, motivo esse que não deve ensejar a inabilitação por ser **frívolo**, vejamos:

7.1.7. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia de segurança do trabalho - engenheiro portador de certificado de conclusão de curso - com especialização em engenharia de segurança do trabalho, em nível de pós-graduação, conforme o NR4 no subitem 4.4.1 alínea "a", podendo o mesmo ser substituído pelo profissional descrito na alínea "e" da NR supracitada, estando este, nas condições da lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985 art. 2. Conforme preconiza Art. 30 §1º I da lei 8.666/93. Terá que ser comprovado o registro do responsável técnico deste subitem, habilitado no Conselho Regional, caso este não faça parte do quadro técnico da empresa.

7.1.8. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia ou gestão ambiental – engenheiro ou técnico - com especialização, em nível de pós-graduação.

8.1. A participação na presente licitação pressupõe o pleno conhecimento de todas as condições para execução do objeto constantes dos documentos técnicos que integram o Projeto Básico, por se tratar de uma construção de saldo remanescente com fundação e peças estruturais parcialmente executadas e com patologias nos itens já executados, torna-se prudente pela administração municipal, solicitar a visita do licitante ou seu representante ao local da obra, recebendo uma declaração emitida pelo Responsável Técnico do Município que será item obrigatório para habilitação, a vistoria será realizada nas condições abaixo:

Inicialmente, cumpre ressaltar que consoante norma contida na Norma Reguladora 4 (NR4), do Ministério do Trabalho, somente empresas com mais de 50 (cinquenta funcionários) são obrigadas a manter em seus quadros profissional de engenheiro de segurança do trabalho.

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549.

Diante disso, uma vez que apresentamos todos os documentos exigidos pelo edital, necessários à sua habilitação, **eis que fizemos uso de uma declaração formal comprometendo-se a contratar técnico em segurança do trabalho (em anexo)**, caso se consagrasse vencedora da licitação, cumprindo assim todos os requisitos exigidos pela melhor interpretação da Lei de Licitações e consoante orientação pacífica do TCU (tribunal de contas da União), vejamos:

O art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe que é vedado ao Poder Público durante a licitação prever cláusulas ou condições que restrinjam a competitividade, tal como a exigência de contratação prévia de pessoal, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O art. 30, § 6º da mesma lei complementa, que ao exigir comprovante de qualificação técnica, está poderá ser suprida mediante apresentação de declaração formal de disponibilidade, tal como realizada pela recorrente (em anexo), que apresenta declaração formal comprometendo-se a contratar profissional de segurança do trabalho, nota-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Outrossim, é entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas da União, que é vedada a inclusão no edital de qualquer exigência que incorra em custos que não sejam necessários **anteriormente à celebração do contrato**, tal como a exigência de contratação de

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Costa Rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

profissional que não faz parte dos quadros da Recorrente:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2099, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado. (TCU, Acórdão 1842/2013-Plenário, Data da sessão: 17/07/2013, Relator: ANA ARRAES).

Dessa feita, é irregular a exigência de contratação prévia, sem que haja alternativa de se fazer apresentar a declaração formal prevista no art. 30, § 6º da Lei 8.666/93.

A obrigatoriedade de contratação de profissional, antes da adjudicação do objeto da licitação, para empresas que estão legalmente desobrigas a manter aludido profissional em seus quadros, **empresas que em regra são micro e pequenas empresas, causa restrição à ampla competitividade, onerando sua participação na licitação.**

A exigência de contratação prévia de profissional, tal como prevista no Edital, é **INEXEQUÍVEL**, eis que causa prejuízos à Administração e as demais empresas interessadas no certame. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. 2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante. 3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. 4. **Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002 o não-conhecimento de recurso interposto por licitante**

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de seu inconformismo com a decisão atacada. 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal (TCU, Número do acórdão: ACORDÃO 597/2007 – PLENÁRIO, Relator: MARCOS BEMQUERER, Processo: 00.505/2007-1. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão: 11/04/2007.

Enunciado

É ilegal a exigência de que o profissional com habilitação técnica para execução de obra assina a declaração de disponibilidade técnica, visto que esse compromisso é da empresa, conforme se depreende dos comandos contidos nos §§6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Resumo

Na condução da já citada concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, também foi apontada como possível irregularidade a inabilitação de licitante com base na exigência de que o profissional responsável pelos trabalhos assinasse a declaração de disponibilidade técnica da empresa, visto que tal exigência extrapolaria o disposto nos §§6º e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação inabilitou empresa em razão de a declaração de disponibilidade de profissional para acompanhar a obra não estar assinada “conjuntamente pelo representante legal da empresa e o referido profissional”. A despeito de os respectivos responsáveis e a empresa interessada terem sido chamados a se pronunciar sobre a questão, não se manifestaram a esse respeito. A unidade técnica, ao examinar a matéria, observou o que o “o §6º do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que as exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade”. E também que o “O § 10 do mesmo artigo, em complementação, diz que os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”. A interpretação conjunta dos comandos contidos no § 6 e no §10 do art. 30 da Lei 8.666/93 **conduz à conclusão de ser ilegal a previsão editalícia que o referido profissional também assinasse a declaração de disponibilidade técnica da empresa”, visto que o compromisso de apresentação de profissional é da empresa. Tal ocorrência serviu também de fundamento para o Plenário determinar a anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante.** Precedente citado: Acórdão 1.332/2006 – Plenário. (TCU, Acórdão 2934/2011-Plenário, Data da sessão: 09/11/2011, Relator: VALMIR CAMPELO).

Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 3 - Prejuízo concreto à competitividade e anulação do certame:

Não obstante o caráter restritivo de exigências inseridas no edital na
JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

Concorrência n.º 34/2009, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), o relator divergiu da proposta da unidade técnica quanto à necessidade de anulação do certame, por considerar que as exigências indevidas não comprometeram, na prática, a condução e os resultados da licitação. Em primeiro lugar, porque acudiram ao certame nove empresas, das quais seis foram regularmente habilitadas, número suficiente para assegurar competitividade à disputa. Em segundo lugar, porque, das três empresas inabilitadas, apenas duas o foram em razão de alguma das exigências indevidas. Em terceiro lugar, porque mesmo as duas licitantes impropriamente excluídas lograram, pela via judicial, continuar a participar do certame, em igualdade de condições com os demais participantes. Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir tão somente determinação corretiva ao órgão, para futuras licitações. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

Em destaque aos itens '7.1.7., 7.1.8' e 8.1 , não se pode alijar do certame, por mero vício formal, a licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, visto que eses são plenamente sanáveis, tratando-se de de alcance interamente **secundário**, desafeiçoado a gravidade em si.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Rev. Ampl. Atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg. 246.

Ou seja, não se pode exigir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

“em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... II. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95,v.u.DJ de 15.9.95.

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, aos princípios da legalidade e da vinculação aos instrumento convocatório, evitando que, meras formalidades, levem a eliminação dos participantes, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do **formalismo moderado**, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

É notório que, este excesso de rigor causa danos ao erário público, pois o objetivo da modalidade Tomada de Preços é justamente o maior número de participantes para uma ampla concorrência. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O TCU entende, ainda, no Acórdão nº 2302/2012-Plenário e nº 8482/2013-1ª Câmara, que o Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas **mediante diligências**.

(...) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A CPL, portanto, ao inabilitar a Recorrente, está ferindo o dispositivo legal de vinculação ao instrumento convocatório, segundo art. 3º, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (**Mandado de Segurança**).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Face a todo exposto, resta demonstrada a desnecessidade de contratação prévia de profissional de Engenheiro de segurança do trabalho, bem como, o cumprimento por parte da Recorrente de todos os termos do Edital, eis que apresenta a declaração formal comprometendo-se a

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Costa Rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549

contratar profissional qualificado conforme exigência em edital.

DO PEDIDO

Por todas as razões recursais expostas, a recorrente passa a REQUERER:

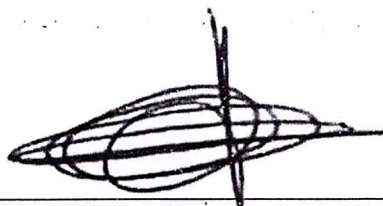
1. Que seja recebido e conhecido o presente recurso, com efeito suspensivo para rever o seu julgamento e **habilitar a recorrente JC3 Engenharia LTDA** por ter cumprido TODOS os requisitos do Edital;

2. Caso a respeitável comissão tenha posicionamento contrário, faça-se subir os autos à autoridade superior em consonância com o previsto da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilar, 12 de Maio de 2023



JAYME COUTO L. NETO

Engenheiro Civil – Gerente de Obras

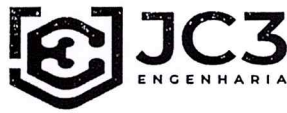
JC3 ENGENHARIA – LTDA

CREA N. 0211785563 AL

JC3 JC3 ENGENHARIA
ENGENHARIA LTDA:272635940
LTDA:27263594 00180
000180 2023.001.20174

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas
E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549



Jc3engenharia.al@gmail.com

Contato: (82) 98134-9549.



DECLARAÇÃO

Declaro, para fins participação no presente procedimento licitatório, que a empresa **JC3 Engenharia LTDA**, CNPJ nº **27.263.594/001-80** com endereço na Rua Costa Rego, 88c, Centro, na Cidade de Pilar, Estado de Alagoas, em caso de se consagrar vencedora da licitação, se compromete em contratar profissional de nível superior especializado em engenharia de segurança do trabalho com especialização de nível de pós-graduação para complementar o quadro permanente da empresa.

JC3 Engenharia LTDA

Jayme Couto Lima Neto

CPF Nº 063.269.994-99

Eng. Civil – CREA/AL nº 0211785563 AL

Gerente / Responsável Técnico Legal

JC3
ENGENHARIA
LTDA:27263594
000180

JC3 ENGENHARIA
LTDA:27263594000180
2023.001.20174

JC3 ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua costa rego, nº 88-C, Centro, Pilar-Alagoas

E-mail: jc3engenharia.al@gmail.com Tel.: (82) 98134-9549